



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.907489/2012-66
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 2202-005.002 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. ONUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à liquidez do direito, através da comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O ônus da prova incumbe ao autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-004.969, de 14 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10920.907456/2012-16, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2202-004.969 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão de Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / SC – DRJ/FNS, que considerou improcedente, por unanimidade de votos, manifestação de inconformidade do contribuinte em face de Despacho Decisório eletrônico que não homologou compensação informada em PER/DCOMP.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão da DRJ/FNS , o qual retrata adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

(...)

Por intermédio de DESPACHO DECISÓRIO eletrônico a autoridade administrativa assim se manifestou:

"Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)."

A Contribuinte – em sua contestação – alega ter efetuado “pagamento indevido ou a maior”, em recolhimento operado com o código de arrecadação 0481 – JUROS E COMISSÕES EM GERAL.

Diz que, desde sua fundação, em 2000, “foi obtendo de sua sócia majoritária italiana, remessas para sua ampliação, os quais foram sendo tratados como dívida em aberto e com incidência de juros, sem prefixação de data para devolução do principal e juros incidentes.”.

Mais adiante afirma que os valores devidos foram convertidos em “aumento de capital da sociedade Marcegaglia do Brasil Ltda.”

Aduz que o Banco Central do Brasil exigiu a prova do pagamento do imposto de renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa. (Redação dada pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964) (Vide Decreto nº § 1º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e d eprova de pagamento do imposto de renda que fôr devido. (Renumerado pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964)

(...)

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964)

Diz que operou o recolhimento do IRRF “sem questionar a existência ou não do fato gerador para a incidência da tributação do imposto de renda, na espécie, são: ‘as remessas para o exterior’.”

Entende que, se não houve remessa ao exterior, em razão de haver sido convertida em capital a dívida então existente, não há fato gerador do referido tributo.

Em razão disso requer o reconhecimento do indébito e o deferimento de “ressarcimento” dos valores pagos.

3. A DRJ/FNS considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da Ementa da decisão abaixo transcrita:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A conversão dos juros de empréstimos em participação no capital social de empresa brasileira por pessoa jurídica com sede no exterior constitui fato gerador do IRRF, art. 702 do RIR/99, na medida em que configura quitação da dívida por compensação de maneira equivalente, o que também pode ser definido como pagamento

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/FNS:

(...)

De início, para esclarecimento, é bom que se diga que o Despacho Decisório eletrônico considerou a inexistência do crédito em razão de haver a vinculação na DCTF, do pagamento com o respectivo débito.

(...)

Quanto a este fato – exigência do Banco Central do Brasil – da prova do pagamento do IRRF, é prevista no art. 880, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.880. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (DecretoLei nº5.844, de 1943, art. 125, parágrafo único, alínea "c", e Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57, parágrafo único).

Parágrafo único.Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato.

Como se vê, o parágrafo único vem relativizar tal exigência, autorizando a entrega de declaração que comprove a isenção, dispensa ou não incidência.

Não há nos autos prova de apresentação de tal declaração ao BCB.

(...)

Ocorre que em 19 de junho de 2008, em reunião na sede da quotista majoritária, Marcegaglia S.p.A, na cidade de Gazoldo Degli Ippoliti – Itália, restou decidido que os empréstimos então concedidos seriam convertidos em participação societária.

A Contribuinte entende que em não havendo remessa – dos juros – ao exterior não teria ocorrido hipótese de incidência do IRRF, pois, subentende que a remessa ao exterior é elementar da hipótese de incidência, e, portanto, razão pela qual não teria emergido o fato gerador. Em análise ao texto legal que veicula a norma de incidência tributária em questão, há que se discordar da Impugnante:

Art. 702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas.

Primeiro registro a fazer refere-se à multiplicidade de ações que o legislador empregou para expressar a tipicidade tributária. Percebe-se que a remessa ao exterior é uma das hipóteses. Pagar, creditar, entregar ou empregar importâncias ao exterior, a título de juros, também constituem fatos impositivos da obrigação tributária em exame. Portanto, em conformidade com o art. 702 do RIR/99, o imposto deve ser retido por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, desses fatos, o que ocorrer primeiro.

(...)

Pagar juros ao exterior, neste contexto legal, significa adimplir a obrigação de pagar juros a pessoa domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento, de modo que pode haver incidência do imposto, inclusive, sem que em nenhum momento haja a efetiva remessa de recursos ao exterior.

Além disso, não se pode perder de vista o interesse jurídico tributário subjacente à norma de incidência do IRRF. O interesse jurídico em questão é o rendimento de pessoa jurídica domiciliada no exterior, oriundo de fonte situada no País, independentemente de esse rendimento auferido ter sido, ou não, remetido ao exterior. A remessa ao exterior não é a única elementar da incidência tributária em exame.

(...)

No presente caso, a pessoa jurídica credora dos empréstimos optou por empregá-los – incluídos aí dos juros – no aumento de sua participação do capital a empresa brasileira. A capitalização dos empréstimos pode ser entendida como quitação ou pagamento da dívida, com juros. O ato de pagar pode ser também compreendido como compensação de maneira equivalente de benefícios econômicos.

(...)

Posto isto, pode-se afirmar que houve sim a ocorrência de fato gerador [pagamento de juros] para a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte e que, desta forma, eram sim devidas as importâncias cuja restituição era pleiteada pela Contribuinte. Manifesto-me pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

5. Cientificado da decisão a quo, o contribuinte repisa as questões trazidas na Manifestação de Inconformidade e infere ter comprovado do direito creditório pleiteado, uma vez que à época realizou o recolhimento integralmente, de forma equivocada.

6. Requer, por fim, que seja acolhido o recurso com o reconhecimento do indébito, e o deferimento de ressarcimento pelos meios disponíveis.

7. *É o relatório."*

Voto

Conselheiro RONNIE SOARES ANDERSON – Relator

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-004.969, de 14 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10920.907456/2012-16, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-004.969, de 14 de fevereiro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

Acórdão nº 2202-004.969 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária

"8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Ressalto que a recorrente não levanta questões preliminares.

10. Quanto ao Mérito, entendo que não existe razão ao pleito da recorrente e não há motivos que justifiquem uma eventual reforma da decisão proferida pela DRJ, que não homologou a compensação.

12. Não obstante a contribuinte argüir no sentido de que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte foi equivocado, por apenas ter aplicado valores de empréstimos no aumento de seu capital, que a seu ver não seria equiparável às remessas ao exterior, para comprovação do alegado deveria ter juntado elementos mínimos de prova documental que fundamentassem plenamente suas alegações sobre as operações. Seria necessário que tivessem sido colacionados aos autos, no momento oportuno, documentos hábeis à comprovação dos registros contábeis relativos à operação, e não apenas Ata de Reunião de Sócios Quotistas e Alteração e Consolidação do Contrato Social, conforme realizado.

13 No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972,

que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

14. Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, como não resta o crédito devidamente comprovado nestes autos, entendo por não haver motivos para a reforma do Acórdão da DRJ e por não reconhecer o indébito.

Conclusão

15. Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima."

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON– Relator